



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 225 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 08 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto na Resolução 1.787, de 1º de fevereiro de 1991, do Conselho Monetário Nacional e no artigo 19 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976,

RESOLVEU:

Art. 1º Alterar o parágrafo 2º, do artigo 6º da Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º

§2º Quando a administração do Fundo não for exercida por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição, o administrador deverá contratar instituição legalmente habilitada para execução dos serviços de colocação, emissão e resgate de quotas e de tesouraria, tais como:

I - abertura e movimentação de contas bancárias, em nome do Fundo;

II - recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de quotas, e pagamento quando do resgate de quotas ou liquidação do Fundo;

III - recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos;

IV - liquidação financeira de todas as operações do Fundo.”

Art. 2º As instituições contratadas para os serviços previstos acima responderão solidariamente com o administrador do Fundo, pelos prejuízos que causarem aos quotistas.

Art. 3º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
THOMÁS TOSTA DE SÁ
Presidente